



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 365, DE 2021

(Do Sr. Denis Bezerra)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para prorrogar os prazos de pagamento e carência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-125/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para prorrogar os prazos de pagamento e carência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.999, de 2020, para prorrogar os prazos de pagamento e carência nas operações de crédito no âmbito do Pronampe.

Art. 2º O art. 3º da Lei 13.999, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

II - prazo de 60 (sessenta) meses para o pagamento e carência de 24 (vinte e quatro) meses.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, o Congresso Nacional aprovou importantes medidas a fim de combater a crise causada pela pandemia da Covid-19. Uma delas, de iniciativa do Senado Federal, foi o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), cujo objetivo foi o de assegurar crédito para empreendedores individuais e a micros, pequenas e médias empresas.

Os créditos obtidos puderam ser utilizados para capital de giro e investimento. Isso permitirá, por exemplo, a aquisição de máquinas e equipamentos, a realização de reformas e

pagamentos de despesas operacionais, como salário dos funcionários, contas de água, luz e aluguel, compra de matérias primas e mercadorias, entre outras finalidades.

A Lei também prevê um prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento da operação e, por meio de regulamentação, o Governo decidiu autorizar uma carência de até 8 (oito) meses, que havia sido anteriormente vetada por recomendação da equipe econômica.

No entanto, os efeitos da pandemia ainda perduram e a retomada econômica tem sido lenta e cheia de incertezas. Principal termômetro da recuperação econômica, a vacinação em massa está longe de se tornar realidade, já que menos de 2% da população brasileira está imunizada.

Desta forma, em busca de reduzir as dificuldades enfrentadas pelos beneficiários do Pronampe, o presente projeto de lei estende a carência, passando de 8 (oito) para 24 (vinte e quatro) meses, e prorroga de 36 (trinta e seis) para 60 (sessenta) meses o prazo de pagamento da operação contratada.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 9 fevereiro de 2021.

Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

.....

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020)

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o caput deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.115, de 29/12/2020)

CAPÍTULO II-A
DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. *(Artigo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)*

CAPÍTULO II-B
DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA
(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO